



**Lei nº 385/96**

(autoriza o Poder Executivo a municipalizar as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar serviços e ações de vigilância sanitária e epidemiológica, conforme dispõem as Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Federal de Saúde – Lei nº 8080/90.

Artigo 2º - Ainda para a viabilização das ações a serem desenvolvidas poderá o Poder Executivo celebrar os convênios específicos com órgãos públicos, nunca com entidades privadas.

§ Único – Vetado.

Artigo 3º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a adotar o Código Sanitário Estadual – Decreto nº 12342/78, que regulamenta a promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º - O Poder Executivo criará as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia sanitária municipal.

Artigo 5º - Considera-se efetivo exercício do poder de polícia sanitária a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de situações de perigo presente ou futuro, que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos cidadãos e da comunidade.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde, no exercício das funções fiscalizadoras instituídas pela presente Lei, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, através de técnicos designados para desenvolver atividades de vigilância sanitária.

Artigo 7º - As autoridades fiscalizadoras designadas terão livre ingresso em todos os locais, em qualquer horário, quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 8º - O fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, concessão de alvarás sanitários e/ou certificados de vistoria sanitária, laudos, carteiras de saúde e outros atos correlatos.

Artigo 9º - Estão sujeitos às taxas:

- I- Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, tais como consultórios e clínicas odontológicas; consultórios e clínicas terapêuticas; consultórios e clínicas médico-hospitalares;



- laboratórios, farmácias e congêneres; estabelecimentos de interesse à saúde, entre os quais institutos de beleza, academias e congêneres.
- II- Indústria e comércio de produtos relacionados à saúde, tais como: medicamentos; alimentos; cosméticos e correlatos; saneantes domissanitários; águas minerais e de fontes e congêneres.
  - III- Ações sobre o meio ambiente, tais como inspeções sanitárias em piscinas de uso coletivo restrito; criadouros de animais em zona urbana e demais atividades ligadas ao meio ambiente.

Artigo 10 – O contribuinte das taxas referentes ao exercício regular do poder de polícia sanitária do Município é a pessoa física ou jurídica que presta serviços de saúde ou que exerça atos de indústria ou comércio, tais como: produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, distribuição, transporte, armazenamento, depósito ou venda de alimentos e demais atos relacionados à prestação de serviços de saúde e ações sobre o meio ambiente.

Artigo 11 – A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município.

Artigo 12 – Todo estabelecimento, local ou veículo destinado à prestação de serviços de saúde, indústria ou comércio de produtos relacionados à saúde, deverá possuir alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária.

§ 1º - Os veículos transportadores de alimentos e outros bens ligados à área da saúde pública, sujeitos à inspeção sanitária, deverão portar obrigatoriamente o certificado de vistoria sanitária do veículo, que poderá ser exigido a qualquer tempo, pelo fiscal competente.

§ 2º - O alvará sanitário deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível.

§ 3º - O alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária deverão ser renovados anualmente ou, a critério das autoridades municipais e mediante certos fatores devidamente justificados, tal prazo poderá ser reduzido.

Artigo 13 – Os documentos referidos no artigo anterior serão concedidos após a devida inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 14 – O recolhimento das taxas previstas na Tabela I anexa a esta Lei, será feito no ato do protocolo do requerimento de concessão do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria, independentemente de sua concessão ou deferimento.

Único – A vistoria sanitária realizada por interesse do órgão fiscalizador, apurando-se irregularidades, será cobrada, na forma da Tabela I, independentemente da imposição de penalidade prescrita, através de lançamento “ex-ofício” pelo órgão arrecadador, notificando-se o interessado que terá prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor aos cofres municipais.

Artigo 15 – As ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas no Município, amparadas nesta Lei e demais legislação vigente, compreendem:

- I- fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- II- fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgoto;



- III- fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana;
- IV- fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos;
- V- cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como barbearias, salões de beleza, casas de banho e saunas, pedicuros, manicuros, estabelecimentos esportivos (ginástica, cultura física, natação), creches e congêneres;
- VI- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que manipulem, comercializem e/ou distribuam gêneros alimentícios e águas minerais;
- VII- cadastramento e fiscalização de comércio ambulante de gêneros alimentícios;
- VIII- cadastramento e fiscalização de veículos automotores para transporte de gêneros alimentícios.

Artigo 16 – Para a consecução das atividades elencadas no artigo 15, aplicar-se-ão as normas contidas no Decreto Estadual nº 12342 de 27 de setembro de 1978, que regulamentou o Decreto-Lei nº 211 de 30 de março de 1970.

Artigo 17 – Considera-se infração, para os fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à proteção, preservação, promoção e recuperação da saúde.

Artigo 18 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ Único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Artigo 19 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 20 – São circunstâncias atenuantes:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V- a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI- ser o infrator primário.

Artigo 21 – São circunstâncias agravantes:



- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, má fé ou fraude;
- II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V- ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI- ser o infrator reincidente.

Artigo 22 - Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 23 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 19, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 24 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 25 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6347 de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos;
- IV- inutilização de produtos;
- V- interdição de produtos;
- VI- suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII- interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VIII- cancelamento de alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária.

Artigo 26 - São infrações sanitárias, entre outras:

- I- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que



- interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente – Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;
- II- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias – Pena: advertência ou multa;
- III- reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e à manutenção da saúde: Pena: advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- IV- opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias – Pena: advertência e/ou multa;
- V- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias, competentes no exercício de suas funções – Pena: interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- VI- rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, contrariando as normas legais e regulamentares – Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;
- VII- alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente – Pena: interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- VIII- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado – Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- IX- aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e/ou animais – Pena: interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- X- descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários – Pena: advertência, interdição e/ou multa;
- XI- inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos seus proprietários e/ou por quem os detenha – Pena: advertência, interdição e/ou multa;
- XII- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas e quaisquer outros que interessem à saúde pública – Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;
- XIII- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde – Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa;



- XIV- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente – Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou certificado de vistoria sanitária e/ou multa.

Artigo 27 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos.

§ Único – O auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuante, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 28 – O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada, especificação de atividade e endereço;
- II- o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e data respectivas;
- III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV- indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V- o prazo de 30 (trinta) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI- nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII- a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação deste, por afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Artigo 29 – Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 30 – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para pagamento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 31 – Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 6º desta Lei, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração, ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

§ 2º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Artigo 32 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao intimado, e conterá:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- II- número, série e data do auto de infração respectivo;
- III- a disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV- a medida sanitária exigida;
- V- o prazo para execução;
- VI- nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;
- VII- a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;
- VIII- data e hora da intimação.

§ Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou edital, considerando-se efetivada a notificação, 5 (cinco) dias após a publicação deste por afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Artigo 33 - O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pela autoridade competente dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração ou da data de publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 34 - O auto de imposição de penalidades será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II- o número, série e data do auto de infração respectivo;
- III- o número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;
- IV- o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- V- a disposição legal ou regulamentar infringida;
- VI- a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII- prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VIII- a assinatura da autoridade autuante;



IX- a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou edital, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação deste, por afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Artigo 35 – Transcorrido o prazo fixado no item VII do artigo 34, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão arrecadador competente.

§ Único – Vetado.

Artigo 36 – Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

§ Único – Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 35, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao setor competente para inscrição na Dívida Ativa e cobrança.

Artigo 37 – O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento.

Artigo 38 – Na contagem dos prazos a que se refere esta Lei, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil da ciência do interessado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não haja expediente municipal.

Artigo 39 – Para fins de cobrança de taxas, os estabelecimentos especificados no artigo 9º desta Lei, ficam enquadrados dentro das seguintes categorias:

Primeira Categoria: beneficiamento de cereais, cozinhas industriais, mercados, supermercados, padarias, confeitarias, torrefação e moagem de café, engarrafamento de água mineral, depósitos de produtos alimentícios, depósitos de bebidas e congêneres;

Segunda Categoria: bares, lanchonetes, açougues, casas de carnes, avícolas, peixarias, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, pastelarias, rotisseries, pastifícios, sorveterias, docerias, mercearias, quitandas e similares;

Terceira Categoria: feirantes, ambulantes e microestabelecimentos;

Quarta Categoria: vistoria de veículos automotores de transportes de alimentos;

Quinta Categoria: hotéis, motéis e similares;

Sexta Categoria: parques, circos, recintos de exposições, espetáculos e similares;

Sétima Categoria: campings, clubes, danceterias, boates e similares;

Oitava Categoria: barbearias, salões de beleza, academias, escolas e similares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único – No caso de mais um ramo de atividades para o mesmo estabelecimento, a taxa será cobrada pelo valor do maior.

Artigo 40 – Os valores das taxas e multas previstas nesta Lei, encontram-se determinados no seu Anexo, e serão corrigidas periodicamente segundo os índices oficiais determinados.

Artigo 41 – Aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, os dispositivos das Leis Municipais nºs 257/93 (Código Tributário Municipal), 324/94 (Código de Posturas Municipais) e 258/93 (Código de Obras do Município).

Artigo 42 – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações da previsão orçamentária, suplementadas se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 02 de outubro de 1996.

Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Secretária do Gabinete



**ANEXO – LEI Nº 385/96**

**TAXAS E MULTAS**

<b>TAXAS</b>	
Taxa de vistoria	26,55
Primeira categoria	158,36
Segunda categoria	44,23
Terceira categoria	26,54
Quarta categoria	22,11
Quinta categoria	158,36
Sexta categoria	26,54
Sétima categoria	106,16
Oitava categoria	26,54

<b>MULTAS</b>	
Leve	8,85
Grave	17,70
Gravíssima	26,55